



COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS

Bruxelas, 14.12.1995
COM(95)660 final

95/0352 (ACC)

Proposta de

REGULAMENTO (CE) DO CONSELHO

relativo à abertura e modo de gestão de contingentes pautais comunitários para determinados
produtos da
pesca assim como para animais vivos da espécie cavalar, originários da Islândia

(apresentada pela Comissão)

EXPOSIÇÃO DOS MOTIVOS

1. Em 22 de Julho de 1972, foi assinado um acordo entre a Comunidade Económica Europeia e a República da Islândia.
2. Por força do acto de adesão à Comunidade da Áustria, da Finlândia e da Suécia, em vigor desde 1 de Janeiro de 1995, o acordo preferencial acima referido deve ser adaptado por forma a ter em conta os regimes comerciais existentes em matéria de pesca entre estes três novos Estados-membros e a Islândia.
3. Por conseguinte, a Comunidade concluiu com a Islândia por um lado um protocolo adicional ao acordo preferencial, e por outro lado um acordo na forma de troca de cartas no âmbito do qual são abertos contingentes pautais comunitários para determinados produtos da pesca e animais vivos da espécie cavalar originários da Islândia, por um período anual compreendido entre 1 de Janeiro e 31 de Dezembro. A proposta em anexo tem por objectivo a aplicação destes contingentes pautais.
4. A proposta em anexo visa a aplicação deste contingente pautal durante um período indeterminado; for esse facto, numa preocupação de eficácia e de simplificação da execução das medidas em causa, parece oportuno prever um regulamento plurianual.
5. Por outro lado, dado que as adaptações decorrentes das modificações da nomenclatura combinada e dos códigos TARIC, bem como as relativas aos volumes e às taxas dos contingentes derivados das decisões adoptadas pelo Conselho ou pela Comissão não provocam nenhuma modificação substancial, propõem-se que a Comissão seja habilitada pelo Conselho a proceder, por via regulamentar à implementação destas medidas, após ter recolhido o parecer do Comité do Código Aduaneiro.
6. Tal como para os outros contingentes pautais comunitários, a proposta não prevê a repartição dos volumes dos contingentes pelos Estados-membros, mas sim a possibilidade dos Estados-membros sacarem dos volumes totais as quantidades necessárias para cobrir as importações reais verificadas.

Proposta de
REGULAMENTO (CE) DO CONSELHO
de
relativo à abertura e modo de gestão de contingentes pautais comunitários para
determinados produtos e da
pesca assim como para animais vivos da espécie cavalar originários da Islândia

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 113º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Considerando que foi concluído um acordo entre a Comunidade Económica Europeia e a República da Islândia ¹;

Considerando que, na sequência da adesão da Áustria, da Finlândia e da Suécia, convém adaptar o acordo, tendo em conta, nomeadamente, os regimes comerciais existentes em matéria de produtos de pesca entre a Áustria, a Finlândia e a Suécia, por um lado, e a Islândia, por outro;

Considerando que, para efeito, foi concluído entre a Comunidade e a Islândia um protocolo adicional ao referido acordo, assim como um acordo sob forma de troca de cartas, aprovado por decisão do Conselho ²; que, por força desses actos, a Comunidade se comprometeu a abrir anualmente, para o período compreendido entre 1 de Janeiro e 31 de Dezembro, sob determinadas condições, contingentes pautais comunitários com direitos nulos relativamente a determinados produtos originários desse país;

Considerando que, os consequentes, pautais previstos no referido acordo são relativos a um período indeterminado e que por esse facto, numa preocupação de eficácia e de simplificação da execução das medidas em causa, parece oportuno prever a aplicação do presente Regulamento numa base plurianual;

Considerando que, convém prever, numa preocupação de simplificação, que as alterações técnicas necessárias ao presente Regulamento na sequência das modificações da nomenclatura e dos códigos TARIC bem como as adaptações dos volumes, dos períodos e da taxa contingentária derivando de decisões adoptadas pelo Conselho ou pela Comissão, possam, ser efectuadas pela Comissão, após ter recolhido o parecer do Comité do código aduaneiro;

Considerando que se deve garantir, nomeadamente, o acesso igual e continuo de todos os importadores da Comunidade ao referido contingente e a aplicação, sem interrupção, da taxa prevista para esse contingente a todas as importações do produto em questão em todos os Estados-membros até ao esgotamento do contingente durante o período de validade dos acordos com a Islândia.

1 JO nº L 301 de 31.12.1972, p. 2

2 JO nº L

Considerando que incumbe à Comunidade decidir da abertura de contingentes pautais para execução das suas obrigações internacionais, que nada se opõe a que, para assegurar a eficácia da gestão comum destes contingentes, os Estados-membros sejam autorizados a sacar dos volumes dos contingentes as quantidades necessárias correspondentes às importações

efectivas, que esse modo de gestão requer uma colaboração estrita entre os Estados-membros e a Comissão, a qual deve, nomeadamente, poder acompanhar a situação de esgotamento dos volumes dos contingentes e informar desse facto os Estados-membros

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

1. Durante o período compreendido entre 1 de Janeiro e 31 de Dezembro os direitos aduaneiros aplicáveis à importação dos produtos a que se refere o presente regulamento são suspensos ou reduzidos aos níveis e até ao limite dos contingentes pautais comunitários indicados em frente de cada um deles.
2. As importações dos produtos da pesca apenas beneficiam do contingente desde que o preço francofronteira, estabelecido artigo 22º do Regulamento (CEE) nº 3759/92 do Conselho, de 17 de Dezembro de 1992, que adopta a organização comum de mercado no sector dos produtos da pesca e da aquicultura ³, seja, pelo menos, igual ao preço de referência eventualmente fixado pela Comunidade para os produtos ou categorias de produtos em questão.
3. É aplicável o Protocolo nº 3 do Acordo entre a Comunidade Económica Europeia e a República da Islândia, relativo à definição da noção de "produtos originários" e aos métodos de cooperação administrava, com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão nº 1/94 ⁴ de 8 de Março de 1994, do Comité Misto CE-Islândia.

Artigo 2º

Os contingentes pautais a que se refere o artigo 1º serão geridos pela Comissão, que pode tomar todas as medidas administrativas necessárias para assegurar eficazmente a respectiva gestão.

Artigo 3º

Se um importador apresentar num Estado-membro uma pedido do benefício preferencial para um produto referido no presente regulamento e se essa declaração for aceite pelas autoridades aduaneiras, o Estado-membro em causa procederá, por via de notificação à Comissão, ao saque sobre a reserva comunitária de uma quantidade correspondente a essas necessidades.

3 JO nº L 302 de 19.10.1992

4 JO nº L 204, 6.8.94, p. 62

Os pedidos de saque, com a indicação da data de aceitação das referidas declarações, devem ser transmitidos sem demora à Comissão.

Os saques serão concedidos pela Comissão em função da data de aceitação das declarações de introdução em livre prática pelas autoridades aduaneiras do Estado-membro em causa na medida em que o saldo disponível o permita.

Se um Estado-membro não utilizar as quantidades sacadas, transferi-las-á, logo que possível, para o volume do contingente correspondente.

se as quantidades pedidas forem superiores ao saldo disponível do volume do contingente, a atribuição será feita proporcionalmente aos pedidos. Os Estados-membros serão informados desse facto pela Comissão.

Artigo 4º

Os Estados-membros garantirão aos importadores dos produtos em questão um acesso igual e contínuo aos contingentes, na medida em que o saldo do volume do contingente correspondente o permita.

Artigo 5º

1. As disposições necessárias à aplicação do presente regulamento, e nomeadamente:
 - a) As alterações e adaptações técnicas na medida em que sejam necessárias na sequência das modificações da nomenclatura e dos códigos Taric;
 - b) as adaptações necessárias a seguir à conclusão pelo Conselho dos protocolos ou de troca e cartas entre a Comunidade e este país no âmbito do acordo com as referido no presente regulamento,
 - c) a prorrogação das medidas pautais de acordo com as disposição contidas no acordo referido no presente regulamento;
 - d) as adaptações necessárias dos volumes, dos períodos e da taxa contingentária derivando de decisões adoptadas pelo Conselho,
 - e) as modificações necessárias no presente regulamento para a execução de qualquer acto no âmbito do acordo referido no presente regulamento, são adoptadas segundo o procedimento previsto no nº 2 do artigo 6º.
2. As disposições adoptadas de acordo como nº 1 não autorizam a Comissão a:
 - proceder ao reporte das quantidades preferenciais de um período contingentário para outro,
 - modificar os calendários previstos pelos acordos ou protocolos,
 - transferir quantidades de um contingente para outro,
 - abrir e gerir os contingentes resultantes de novos acordos,
 - adoptar uma legislação para a realização da gestão dos contingentes que sejam objecto de certificados de importação.

Artigo 6º

1. A Comissão é assistida pelo Comité do Código Aduaneiro, instituído pelo artigo 247º do Regulamento (CEE) nº 2913/92 ⁵.
2. representante da Comissão submeterá ao comité um projecto de medidas a adoptar. O comité emitirá o seu parecer sobre esse projecto dentro de um prazo que o presidente pode fixar em função da urgência da questão em causa. O parecer será emitido pela maioria prevista no nº 2 do artigo 148º do Tratado para adopção das decisões que o Conselho é chamado a adoptar sob propostas da Comissão. Aquando da votação no comité, aplicar-se-á aos votos dos representantes dos Estados-membros a ponderação definida no referido artigo. O presidente não participa na votação.

A Comissão adoptará medidas, que são de aplicação imediata. Todavia, se não forem conformes com o parecer do comité, tais medidas serão comunicadas sem demora pela Comissão ao Conselho. Neste caso:

- a Comissão difere por três meses a contar da data dessa comunicação das medidas por ela decididas,
 - o Conselho, deliberando por maioria qualificada, pode tomar uma decisão diferente no prazo previsto no parágrafo anterior.
3. O Comité pode examinar qualquer questão relativa à aplicação e adaptação do presente regulamento levantada pelo seu presidente, quer por iniciativa deste quer a pedido de um Estado-membro.

Artigo 7º

Os Estados-membros e a Comissão colaborarão estreitamente no sentido de garantir a observância do presente regulamento.

Artigo 8º

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no Jornal Oficial das Comunidades Europeias.

O presente regulamento é aplicável a partir de 1 de Janeiro de 1995.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em

Pelo Conselho

O Presidente

ANEXO

N. de ordem	Código NC	Código Taric	Designação das mercadorias	Volume do conting.	Direito do conting. (%)
09.0791	0101 19 10 0101 19 90	—	Animais vivos da espécie cavalar	100 (cabeças)	0
09.0793	0302 12 00 0304 10 13 0304 20 13		Salmões frescos ou refrigerados Filetes de salmão frescos ou refrigerados Filetes congelados de salmão	50 T	0
09.0794	0302 23 00 0302 29 0302 69 85 0303 32 00 0303 79 96 0304 10 19 0304 10 33 0304 10 35 ex 0304 10 38 0304 10 98 0304 20 19 0304 90 38 0304 90 35 0304 90 39 0034 90 41 0304 90 47 0304 90 59 ex 0304 90 97	- - - - - - - - 0304 1038 *10 *20 *50 *90 - - - - - - - - 0304 90 97 *31 *39 *50 *60 *70 *80 *90	Linguados frescos ou refrigerados Areiros frescos ou refrigerados Pichelins ou verdinhos Solhas ou patruças congeladas Outros peixes do mar congelados Filetes de outros peixes de água doce frescos ou refrig. Filetes de escamudos negros frescos, refrigerados ou congelados Filetes de cantarilhos frescos ou refrigerados Filetes de outros peixes do mar, com exclusão dos arenques e das cavalas, cavalinhas e sardas, frescos ou refrigerados Carne de outros peixes do mar fresca ou refrigerada Filetes congelados de outros peixes de água doce Carne congelada de bacalhau da espécie Gadus morhua Carne congelada de bacalhaus da espécie Gadus macrocephalus Carne congelada de bacalhaus da espécie Gadus orac e carne congelada de peixes da espécie Boreogadus saida Carne congelada de escamudos negros Carne congelada de pescada do género Merluccius Carne congelada de pichelins ou verdinhos Carne congelada de outros peixes do mar, com exclusão das cavalas, cavalinhas e sardas	250 T	0
09.0795	0305 61 00	-	Arenques, salgados mas não secos ou fumados e arenques em salmoura	1750 T	0
09.0796	0306 19 30	-	Lagostins (Nephrops norvegicus) congelados	50 T	0
09.0797	1604 12 91 1604 12 99	- -	Preparações e conservas de outros arenques em recipientes hermeticamente fechados Preparações e conservas de outros arenques, outros	2400 T	0
09.0798	1604 19 98 ex 1604 20 90	1604 20 90 *20 *30 *35 *50 *90	Preparações e conservas de outros peixes, inteiros ou em pedaços Preparações e conservas de carne de outros peixes, com exclusão de arenques e cavalas, cavalinhas e sardas	50 T	0

FICHA FINANCEIRA

1. Rubrica orçamental implicada: Capítulo 12, artigo 120
2. Base jurídica: artigo 113
3. Designação da medida pautal: proposta de regulamento do Conselho relativo à abertura e modo de gestão de contingentes pautais comunitários para determinados produtos da pesca assim como para animais vivos da espécie cavalar, originários da Islândia
4. Objectivo: respeitar os compromissos assumidos pela Comunidade.
5. Perda de receitas:

Designação dos produtos	Quantidade (t)	Preço médio em ECU	Direito normal médio (%)	Direito do contingente (%)	Perda de receitas (em ECU)
Peixes frescos ou refrigerados	300	2 305	6,6	0	45 639
Peixes congelados					
Filetes de peixes e outra carne de peixes					
Peixes secos, salgados ou em salmoura	1 750	3 594	12	0	754 740
Crustáceos	50	4 165	13	0	27 072
Preparações e conservas de peixes	2 450	5 967	7,9	0	1 154 912
Cavalos vivos	100 cabeça	425 Ecu/cabeça	2	0	238 000

A perda média anual de receitas eleva-se a 2 043 203 ECU

ISSN 0257-9553

COM(95) 660 final

DOCUMENTOS

PT

02 03 11

N.º de catálogo : CB-CO-95-747-PT-C

ISBN 92-77-98375-2

Serviço das Publicações Oficiais das Comunidades Europeias
L-2985 Luxemburgo